CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00425/2026-65

Relatora:	Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto
Embargante:	Iolanda Gueda de Mesquita
Advogado:	Alexandre Ramesés Arruda Bezerra – OAB/PB nº 28.063
Embargado:	Ministério Público do Estado do Acre

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. AVALIAÇÃO CORREICIONAL DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CONTROVÉRSIA QUANTO À ORIGEM DE INFORMAÇÃO DOCUMENTAL. QUESTÃO EXPRESSAMENTE EXAMINADA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE FUNCIONAL. DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ENUNCIADO CNMP Nº 10. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I – Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa já decidida, destinando-se apenas a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do Enunciado CNMP nº 10.

II – O acórdão embargado examinou expressamente a imprecisão relativa à origem de informação documental reproduzida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Acre na avaliação da atuação funcional de Promotor de Justiça, concluindo pela ausência de elementos objetivos indicativos de irregularidade funcional.

III – A dispensa de diligências complementares foi fundamentada na suficiência dos elementos disponíveis para o exame da controvérsia, não se verificando omissão, obscuridade ou contradição interna que justifique a integração do acórdão.

IV – Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00425/2026-65

Relatora:	Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto
Embargante:	Iolanda Gueda de Mesquita
Advogado:	Alexandre Ramesés Arruda Bezerra – OAB/PB nº 28.063
Embargado:	Ministério Público do Estado do Acre

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Iolanda Guêda de Mesquita em face do acórdão proferido por este Conselho Nacional no julgamento do Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento do Pedido de Providências em epígrafe.

O Pedido de Providências foi instaurado a partir de representação na qual a requerente questionou o tratamento conferido pelo Ministério Público do Estado do Acre (MPAC) às questões relacionadas ao Loteamento Agrinaldo Cândido Mesquita, localizado no município de Epitaciolândia/AC.

Em síntese, sustentou que a controvérsia, embora decorrente de um mesmo núcleo fático, teria sido objeto de tratamento institucional fragmentado, mediante sucessivos recortes de natureza urbanística, registral, tributária, fundiária e patrimonial, sem resposta integrada às manifestações por ela apresentadas.

Por meio da representação, requereu, entre outras providências, o exame da adequação administrativa e funcional da atuação ministerial, da eventual fragmentação analítica do caso e da coerência entre os diferentes tratamentos conferidos à controvérsia.

Em decisão de 15 de agosto de 2026, determinei o arquivamento do feito, ao fundamento de que os elementos constantes dos autos não evidenciavam irregularidade, omissão ou desvio funcional passível de controle por este Conselho Nacional.

Irresignada, a requerente interpôs Recurso Interno, alegando insuficiência de motivação, incoerência entre atos institucionais e deficiência de rastreabilidade documental da avaliação administrativa e correicional realizada pelo MPAC.

Questionou, especialmente, a origem da informação de que teria herdado a área relacionada ao loteamento e promovido seu parcelamento irregular, posteriormente reproduzida

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

pela Corregedoria-Geral do MPAC na avaliação da atuação funcional do membro responsável pela Notícia de Fato nº 01.2025.00005264-9.

Sustentou, ainda, a existência de aparente incoerência entre expedientes correicionais e requereu a realização de diligências documentais, além de esclarecimentos acerca da tramitação do recurso administrativo interposto perante o Conselho Superior do Ministério Público.

Regularizada a capacidade postulatória da recorrente, determinei a intimação do MPAC para apresentação de contrarrazões, na forma do art. 154, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP).

Em manifestação de 14 de setembro de 2026, o Procurador-Geral de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso, sustentando que as questões suscitadas haviam sido apreciadas pelas instâncias institucionais competentes e que a pretensão recursal demandaria revaloração dos elementos informativos e revisão do juízo formado no exercício da atividade-fim.

Durante a 1ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual de 2026, realizada de 5 a 9 de outubro, o Plenário decidiu, por unanimidade, conhecer do Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

> RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. LOTEAMENTO AGRINALDO CÂNDIDO MESQUITA. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, INCOERÊNCIA ENTRE ATOS INSTITUCIONAIS E DEFICIÊNCIA DE RASTREABILIDADE DOCUMENTAL. ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS DE IRREGULARIDADE FUNCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão que arquivou Pedido de Providências no qual se questiona a atuação do Ministério Público do Estado do Acre em questões relacionadas ao Loteamento Agrinaldo Cândido Mesquita, sob alegações de insuficiência de motivação, incoerência entre atos institucionais e deficiência de rastreabilidade documental.
> II – Os atos inseridos na atividade-fim do Ministério Público não se submetem à revisão ou desconstituição pelo CNMP, nos termos do Enunciado CNMP nº 6, sem prejuízo do exercício da competência disciplinar quando presentes elementos objetivos indicativos de possível violação de dever funcional.
> III – A imprecisão quanto à origem documental da afirmação de que a recorrente teria "herdado a área e a loteado irregularmente" e a referência correicional ao "esgotamento da atuação" ministerial, compreendida no contexto da judicialização da controvérsia urbanística, não evidenciam irregularidade funcional nem infirmam os fundamentos da decisão recorrida.
> IV – A dimensão coletiva da controvérsia fundiária não torna necessariamente transindividuais todas as repercussões patrimoniais, tributárias ou registrais dela decorrentes, inexistindo contradição entre os atos correicionais examinados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

> V – A pendência de recurso administrativo perante o Conselho Superior do Ministério Público não obsta o julgamento do Recurso Interno, por se tratar de mecanismo de revisão da atividade finalística distinto do controle exercido pelo CNMP, e a conversão do feito em diligência mostra-se desnecessária diante da suficiência dos elementos já constantes dos autos e da ausência de elementos objetivos de irregularidade funcional.
> VI – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O acórdão foi publicado no Caderno Processual do Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) de 20 de outubro de 2026, págs. 27/28.

Em 22 de outubro de 2026, a recorrente opôs os presentes Embargos de Declaração, sustentando a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão, ao argumento de que, embora tenha sido reconhecida a utilização de informação documental controvertida pela Corregedoria-Geral do MPAC na avaliação da diligência do Promotor de Justiça, não teriam sido suficientemente esclarecidas sua repercussão sobre a conclusão correicional e as razões pelas quais se considerou desnecessária a verificação de sua origem.

Afirma que o voto não esclareceu se o ofício do Cartório de Epitaciolândia, mencionado às fls. 1.250/1.252 da Notícia de Fato nº 01.2025.00005264-9, foi efetivamente localizado e examinado, tampouco se seu conteúdo confirmaria a afirmação de que teria herdado o imóvel e promovido seu loteamento irregular.

Argumenta, ainda, que a verificação da existência e do conteúdo de documento utilizado na avaliação correicional não se confunde, necessariamente, com a revisão da atividade finalística, razão pela qual requer esclarecimentos sobre os fundamentos que justificaram a dispensa da diligência pretendida.

Alega, por fim, ausência de pronunciamento expresso acerca dos pedidos de prioridade de tramitação, em razão de sua condição de pessoa idosa, e de restrição de acesso aos documentos que contenham dados pessoais sensíveis.

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados e, subsidiariamente, a atribuição de efeitos modificativos, caso reconhecida a necessidade de diligência específica para esclarecimento da informação documental questionada.

Em 11 de novembro de 2026, a embargante juntou documentos relativos ao desprovimento, pelo Conselho Superior do MPAC, do recurso administrativo interposto por Sayonara Bruna Mesquita, bem como cópia de ofício da serventia extrajudicial de Epitaciolândia mencionado no procedimento de origem.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

Em 15 de novembro de 2026, apresentou novos documentos relativos à Ação Civil Pública nº 0000803-50.2012.8.01.0004, incluindo decisão judicial que indeferiu sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença e manifestação de um dos executados sobre providências registrais relacionadas ao loteamento.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

V O T O

No âmbito do CNMP, a oposição de Embargos de Declaração sujeita-se ao disposto no art. 156 do RICNMP, bem como às disposições do Código de Processo Civil (CPC), em especial ao art. 1.022, em razão do art. 165, também do Regimento Interno.

Considerando que os presentes aclaratórios foram opostos em 22 de outubro de 2026, dentro, portanto, do quinquídio recursal, sob a alegação de existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão vergastado, voto pelo seu **CONHECIMENTO**.

Nos termos do art. 1.022, parágrafo único, do CPC, considera-se omissa a decisão que "*deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento*" ou incorra em qualquer das condutas indicadas no art. 489, § 1º, assim descritas:

> Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
> I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
> II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
> IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
> V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
> VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Embora não haja definição legal expressa, prevalece na jurisprudência o entendimento de que a contradição apta a autorizar embargos é a interna, isto é, aquela verificada entre os fundamentos e a conclusão da decisão.[1]

[1] STF. AR 2420 AgR-ED-ED, Rel. Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2020.
STJ. EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1657602/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/11/2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

Já a obscuridade a que alude o art. 1.022, inciso I, do CPC, refere-se à falta de clareza na redação do *decisum*, dificultando sua compreensão ou interpretação, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça[2] e no Supremo Tribunal Federal[3].

No caso, a embargante sustenta, essencialmente, a existência de omissão, contradição e obscuridade quanto à apreciação da informação de que teria herdado a área relacionada ao Loteamento Agrinaldo Cândido Mesquita e promovido seu parcelamento irregular, mencionada no despacho de indeferimento da Notícia de Fato nº 01.2025.00005264-9 e posteriormente reproduzida pela Corregedoria-Geral do MPAC.

Alega que, embora o acórdão tenha reconhecido a utilização dessa informação na avaliação da diligência do Promotor de Justiça, não teria esclarecido suficientemente sua repercussão sobre a conclusão correicional, tampouco os fundamentos que justificaram a dispensa de diligência destinada à identificação da fonte documental.

No julgamento do Recurso Interno, o voto condutor delimitou a controvérsia a partir da distinção entre a atuação finalística do Ministério Público e o controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, reconhecendo que a independência funcional não afasta a possibilidade de atuação correicional deste Conselho Nacional quando presentes elementos objetivos indicativos de irregularidade.

Sob essa perspectiva, foi examinada a atuação da Corregedoria-Geral do MPAC, que, ao apreciar a conduta do Promotor de Justiça responsável pela Notícia de Fato, considerou o despacho de indeferimento, as diligências realizadas e a relação entre o procedimento extrajudicial e a Ação Civil Pública nº 0000803-50.2012.8.01.0004, concluindo pela inexistência de omissão, desídia ou outra infração funcional.

O acórdão também examinou a controvérsia quanto à origem da afirmação de que a recorrente teria herdado o imóvel e promovido seu loteamento irregular, reconhecendo a imprecisão decorrente da referência inicial à ausência de resposta do Cartório de Registro Público e da posterior menção a ofício da mesma serventia.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

[2] AgInt no REsp n. 1.418.456/AL, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 18/9/2025.

[3] HC 113204 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013.
RE 1508285 RG-ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2025 PUBLIC 06-03-2025.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

Ao apreciar essa circunstância, o voto consignou que a afirmação não constituiu fundamento determinante do indeferimento da Notícia de Fato nem serviu de premissa para atribuir à recorrente responsabilidade urbanística, civil ou administrativa.

Registrou, ainda, que sua reprodução pela Corregedoria-Geral ocorreu no contexto da avaliação da diligência do órgão de execução, cuja conclusão também se apoiou nas providências adotadas pelo Promotor de Justiça, na fundamentação jurídica do despacho de indeferimento e na existência de Ação Civil Pública anteriormente ajuizada para tratar das irregularidades urbanísticas do loteamento.

Cumpre observar, ademais, que, em 11 de novembro de 2026, posteriormente à oposição dos presentes Embargos de Declaração, a embargante apresentou documentação que permite identificar a origem da informação questionada.

Com efeito, o Ofício nº 071/2025, de 27 de novembro de 2025, expedido pelo Cartório Aquino, de Epitaciolândia, faz referência à aquisição hereditária da propriedade por Iolanda Guêda de Mesquita e Alba da Rocha Mesquita, bem como ao fracionamento da gleba sem observância dos requisitos legais e registrais.

Desse modo, a documentação posteriormente apresentada demonstra que a afirmação reproduzida no despacho ministerial encontra correspondência no conteúdo de informação prestada pela serventia extrajudicial, embora esta se refira a duas proprietárias.

Não obstante, os documentos posteriormente apresentados não evidenciam vício no acórdão embargado nem justificam a revisão de suas conclusões, sobretudo porque a avaliação correicional não se apoiou exclusivamente na informação controvertida.

Essa circunstância foi considerada no julgamento do Recurso Interno, ao se examinar a necessidade de diligências complementares, ocasião em que se concluiu pela suficiência dos elementos disponíveis para a análise da controvérsia sob a perspectiva do cumprimento dos deveres funcionais.

Assim, a dispensa da providência requerida não decorreu da impossibilidade de verificação documental pelo CNMP, mas da conclusão fundamentada de que o aprofundamento da instrução não se mostrava necessário para a solução da controvérsia.

A pretensão de obter novo pronunciamento sobre a pertinência e a necessidade das diligências anteriormente requeridas traduz, nesse contexto, inconformismo com a avaliação realizada no julgamento do Recurso Interno, e não omissão, obscuridade ou contradição interna do acórdão.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38

Quanto aos pedidos acessórios de prioridade de tramitação e de restrição de acesso a documentos que contenham dados pessoais sensíveis, a ausência de pronunciamento específico não comprometeu a conclusão do julgamento.

A prioridade requerida não teve repercussão sobre a apreciação do Recurso Interno, que foi submetido ao Plenário na primeira oportunidade, sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes nos atos processuais remanescentes.

No tocante ao acesso aos documentos, cumpre observar que o Sistema ELO não disponibiliza indistintamente ao público a íntegra das peças juntadas aos procedimentos, restringindo sua consulta às partes, aos respectivos advogados e aos representantes do Ministério Público autorizados.

Não foi demonstrada, nos presentes embargos, a necessidade de adoção de providência adicional ao regime ordinário de acesso aos documentos, capaz de justificar a integração do acórdão.

Consideradas essas circunstâncias, os questionamentos apresentados não evidenciam vício de fundamentação que justifique a integração do acórdão, sendo certo que os Embargos de Declaração não se prestam à obtenção de novo julgamento de questão já decidida, conforme consolidado no Enunciado CNMP nº 10:

> Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos, embora excepcionalmente admitida, pressupõe a existência de vício cujo saneamento imponha, como consequência necessária, a modificação do resultado do julgamento, circunstância não identificada na hipótese sob exame.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2026.

[Assinado Digitalmente]
FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:38